



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Ministério da Economia:

#### Despacho:

Estabece requisitos específicos para as indústrias de fabricação de garrafaria e frascaria.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da Turquia depositado o instrumento de ratificação, contendo reservas, da Convenção Aduaneira Relativa a Facilidades Concedidas à Importação de Mercadorias Destinadas a Ser Apresentadas ou Utilizadas Numa Exposição, Feira, Congresso ou Manifestação Semelhante.

### Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

#### Portaria n.º 17/75:

Cria a subcategoria de construção industrializada e edifícios por sistemas de pré-fabricação no âmbito da 1.ª categoria — construção civil dos empreiteiros de obras públicas e da categoria única de industriais de construção civil.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Despacho

#### Requisitos específicos para as indústrias de fabricação de garrafaria e frascaria

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1.º As indústrias de fabricação de garrafaria e frascaria são, para efeitos deste despacho, actividades incluídas no subgrupo 3620.1 da revisão 1 da Classifi-

cação das Actividades Económicas (CAE) e têm por objectivo o fabrico dos diversos artigos de vidro de qualquer tipo destinados a embalagem.

2.º As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local unidades industriais produtoras de qualquer dos artigos referidos no número anterior, bem como as que modifiquem por ampliação os seus equipamentos produtivos, devem possuir, relativamente a estas actividades, um capital social realizado igual pelo menos a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 50 000 contos, independentemente do capital de que disponham para o exercício de qualquer outro fabrico a que porventura se dediquem.

3.º As unidades produtoras de garrafaria, que executem os actos referidos no n.º 2 deste despacho, deverão dispor de fornos-tanques cuja área total de fusão se não situe abaixo de 100 m<sup>2</sup>, tendo um deles pelo menos uma área de fusão não inferior a 40 m<sup>2</sup>.

4.º As unidades produtoras de frascaria e outros tipos de embalagens de vidro com exclusão de garrafaria, que executem os actos referidos no n.º 2 deste despacho, deverão dispor, pelo menos, de um forno-tanque cuja área de fusão não seja inferior a 25 m<sup>2</sup>.

5.º Nas unidades que produzam garrafaria, a secção de preparação, pesagem e mistura das matérias-primas deverá ser inteiramente automatizada, podendo ser nas restantes unidades apenas semiautomatizada.

6.º As unidades produtoras de garrafaria e frascaria devem possuir um laboratório de *contrôle* convenientemente apetrechado de modo a poder realizar, pelo menos, os seguintes ensaios:

Na matéria-prima:

- Granulometria;
- Humidade;
- Composição química;

Na mistura vitrificável:

- Humidade;
- Teor em alcalis;

No vidro:

- Composição química;
- Comparação de densidades no aparelho Preston ou equivalente;
- Exame polariscópico;
- Exame microscópico;

- j) Resistência dos recipientes à pressão interna hidrostática (apenas nas garrafas);
- l) Resistência ao choque térmico (apenas nas garrafas);
- m) Resistência ao ataque químico (apenas para o vidro quimicamente resistente).

7.º A direcção técnica das unidades produtoras de garrafaria ou frascaria deve incluir, pelo menos, um engenheiro ou técnico universitário habilitado com um curso adequado, adquirido em escola nacional ou estrangeira.

8.º As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 2000 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 31 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Turquia depositou, em 23 de Agosto de 1974, o instrumento de ratificação da Convenção Aduaneira Relativa a Facilidades Concedidas à Importação de Mercadorias Destinadas a Ser Apresentadas ou Utilizadas Numa Exposição, Feira, Congresso ou Manifestação Semelhante, contendo reservas, ao abrigo do artigo 6.º, parágrafo 1, alínea a), da referida Convenção, para as seguintes mercadorias:

Tabaco e produtos do tabaco, chá, *whisky* e produtos alcoólicos, cerveja, cacau e produtos contendo cacau, café, produtos farmacêuticos, perfumes à base de álcool, fósforos, isqueiros e papel para cigarros.

De harmonia com o artigo 19.º, parágrafo 2, da referida Convenção, esta entrou em vigor, em relação à Turquia, em 23 de Novembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Dezembro de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Portaria n.º 17/75

de 10 de Janeiro

Considerando a difusão da construção industrializada de edifícios pré-fabricados no País e a tendência para o incremento desta modalidade de construção civil, dada a maior rapidez de execução que permite em face dos métodos tradicionais de construção;

Considerando ainda a inexistência de alvará relativo a esta modalidade na previsão legislativa vigente e as consequências lesivas daí advindas não só para os industriais como para os utentes, com os reflexos inerentes na economia nacional;

Tendo em consideração a proposta da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente:

Artigo 1.º — 1. É criada a subcategoria de construção industrializada e edifícios por sistemas de pré-fabricação no âmbito da 1 categoria — construção civil dos empreiteiros de obras públicas e da categoria única de industriais de construção civil.

2. A Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros e dos Industriais da Construção Civil poderá fazer depender a concessão do alvará referente à nova subcategoria de parecer do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 2 de Dezembro de 1974. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.